

**Ministra ANA ARRAES**

003.093/2001-1

Recursos de revisão interpostos contra deliberação por meio da qual foram julgadas irregulares contas especiais, com imputação de débito solidário.

**Recorrentes:** Wigberto Ferreira Tartuce e Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília  
**Órgãos/Entidades/Unidades:** Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal

**Representação legal:** Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Wigberto Ferreira Tartuce; João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442) e outros, representando o Sindhoobar

006.521/2017-7

Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento de determinações expedidas ao Inkra/SR-MT.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Inkra no Estado de Mato Grosso

**Responsável:** João Bosco de Moraes

**Representação legal:** não há

009.330/2013-5

Recurso de revisão contra deliberação que julgou irregulares as contas especiais do recorrente, em razão de impugnação parcial de despesas de convênio que tinha como objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

**Recorrente:** Marco Antônio Lacerda Brito

**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Ipororó/BA

**Representação legal:** Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB/BA 36.443)

016.905/2002-3

Embargos de declaração contra decisão que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra deliberação que julgara irregulares as contas e condenara em débito o recorrente.

**Embargante:** Emerson Fernandes Daniel Júnior

**Órgão/Entidade/Unidade:** Companhia Docas do Rio Grande do Norte

**Representação legal:** Henry Rossdeutscher (OAB/SC 15.289) e outros

031.157/2011-4

Auditoria com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais repassados ao estado do Rio de Janeiro a partir de 2009 para construção de Unidades de Pronto Atendimento. Análise de oitivas.

**Órgãos/Entidades/Unidades:** Ministério da Saúde, Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, Governo do estado do Rio de Janeiro e Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ

**Responsáveis:** Sérgio Luiz Córtes da Silveira e Hans Cláudio Rocha Dohmann

**Representação legal:** Francisco Gracindo (OAB/RJ 153.027), Leonardo Vieira Marins (OAB/RJ 168.281), Murilo Cezar Reis Baptista (OAB/RJ 57.446), Felipe Fernandes Basto (OAB/RJ 169.615) e outros representando a Metalúrgica Valença, Indústria e Comércio Ltda.; Paulo Henrique Oliveira da Rocha Lins (OAB 65.997/RJ) representando a HW Engenharia Ltda.

033.123/2010-1

Embargos de declaração interpostos contra decisão que não conheceu de recurso de reconsideração por intempestivo e destituído de fatos novos.

**Embargante:** Eudoro Walter de Santana

**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

**Representação legal:** André Luiz de Souza Costa (OAB/CE 10.550) e outros

033.482/2010-1

Agravo contra despacho que, ante a intempestividade e a ausência de fatos novos, não conheceu de recurso de reconsideração interposto em face de acórdão retificado por inexistência material.

**Agravante:** Abelardo Sandes Siqueira

**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional no Médio São Francisco (SR-29) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

**Representação legal:** Maria José do Amaral (OAB/PE 17.285) e outro representando Abelardo Sandes Siqueira; e outros

**Ministro VITAL DO RÉGO**

025.551/2014-0

Tomada de contas especial instaurada para apurar os prejuízos oriundos da aquisição da Refinaria de Pasadena. Análise de novos elementos carreados aos autos.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróbras América Inc. e Petróleo Brasileiro S.A

**Responsáveis:** Luis Carlos Moreira da Silva; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Renato de Souza Duque; Almir Guilherme Barbassa; Ildo Luis Sauer; Paulo Roberto Costa; Guilherme de Oliveira Estrella; Almir Guilherme Barbassa; Nestor Cuñat Cerveró; Ronaldo da Silva Araújo; Rafael Mauro Comino; Aurélio Oliveira Telles; Cezar de Souza Tavares; Thales Rezende Rodrigues de Miranda; Carlos Cesar Borromeu de Andrade; Antônio Palocci Filho; Claudio Luiz da Silva Haddad; Dilma Vana Rousseff; Fabio Colletti Barbosa; e Gleuber Vieira

**Representação legal:** Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500); Patricia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz (OAB/SP 244.540); Mateus Henrique Chaves Pereira; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Iuri Estácio Machado de Souza (OAB/RJ

209.099-E); Edson Ribeiro (OAB/RJ 46.837); Cassio Quirino Norberto (OAB/PR 57.219); Adriano Marques Manso (OAB/RJ 114.483); Luiza Salles Velloso Rocha Costa; Daniele de Oliveira Nunes (OAB/RJ 165.787); Pedro Henrique Cardim Barros

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

000.240/2016-8

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da omissão no dever de prestar contas de Termo de Compromisso com o objeto "Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas".

**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA  
**Responsáveis:** Genilson Barbosa da Silva e Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan, ex-Prefeitos de Sobradinho/BA

**Representação Legal:** não há

008.594/2016-3

Agravos interpostos contra medida cautelar adotada por intermédio de Despacho, referendado pelo Plenário do TCU, em que se determinou que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira mandatária da União no âmbito de Termo de Compromisso, promovesse a retenção de valores, por ocasião das próximas liberações de recursos para pagamentos das obras de construção dos Corredores Estruturantes, Alimentadores ou Transversais I e II, no Município de Salvador/BA, até que o Tribunal decidisse sobre o mérito da auditoria.

**Recorrentes:** Consórcio Transocceânico Salvador; Construtora OAS S.A.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder, Ministério das Cidades - MCidades e Caixa Econômica Federal - Caixa

**Representação legal:** Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786); Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073); Bernardo Nunes Ramos da Cunha (OAB/BA 18.486); Cláudia Regina Amaral Gonzales (OAB/SP 177.970); Fábio Costa da Rocha Azevedo (OAB/RJ 130.205); Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (OAB/DF 23.409); Murilo Fraciro Roberto (OAB/DF 22.934); Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP 251.382); e outros

011.750/2017-0

Embargos de declaração, com pedido de ingresso nos autos como interessados, contra deliberação que conheceu de Solicitação do Congresso Nacional e autorizou a realização de auditorias nas entidades componentes do "Sistema S", no que atine as gestões dos exercícios de 2015 e 2016.

**Embargantes:** Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos no Estado de São Paulo (Sindbast) e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast Food (Refeições rápidas) de São Paulo

**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

**Representação legal:** Janio Heder Secco (OAB/MS 8.175) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Mauro Porto (OAB/DF 12878), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

000.257/2017-6

Representação acerca possíveis irregularidades relacionadas a Pregão Eletrônico conduzido pela Unidade Avançada de Atibaia/SP do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/Atibaia), com vistas à aquisição de veículo tipo sedan, para atendimento de demandas do Parque Nacional de Caparaó, unidade descentralizada do ICMBio localizada na cidade de Alto do Caparaó, apoiada pela UAAF2 Atibaia/SP.

**Representante:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Unidade Avançada de Atibaia  
**Representação legal:** Hélio Costa Veiga de Carvalho (OAB/SP 128271); Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB/SP 297.870)

007.973/2003-2

Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ, concernente ao exercício de 2002.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça

**Responsáveis:** Cardoso Borges Engenharia Ltda.; Celia Maria da Silva; Cesar Cardoso Borges; Geisa Adriana Vieira Costa; Iramar Duarte; João da Cruz Neves; Johnness Eck; Leônidas Pereira Santos; Lillian de Azevedo Gonçalves; Luciana Gozzi; Luzia Rocha da Silva; Roseni Moreira Teixeira; Welma Alvarenga Gebrim

**Representação legal:** Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907); Delza Curvello Rocha (OAB/SP 18.108); Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4.595); Bruno Paiva Gouveia (OAB/DF 30.522) e Márcia Helena de Carvalho (OAB/DF 36.277)

**Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

011.024/2015-1

Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito de convênio cujo objeto consistiu na regularização fundiária mediante identificação, cadastro, medição, demarcação topográfica georeferenciada e outorga do título de domínio das parcelas individuais, integrantes de diversas glebas transferidas ao Estado de Roraima.

**Representante:** Presidente do Instituto de Terras de Roraima

**Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado de Roraima

**Representação legal:** Daniel Pereira de Franco (OAB/RJ 114.463)

011.856/2017-3

Representação acerca de fraudes em licitações conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) para a modernização e adequação do sistema de produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas em Araucária - PR, também denominada de Refinaria do Paraná - Repar.

**Representante:** Tribunal de Contas da União

**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.

**Responsáveis:** José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Paulo Roberto Costa; Renato de Souza Duque; Pedro Jose Barusco Filho; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Engevix Engenharia S.A.; Iesa Óleo & Gás S.A.; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.; MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.; Toyo Setal Empreendimentos Ltda. - SOG, Skanska Brasil Ltda.; Techint Engenharia e Construção S.A.; UTC Engenharia S.A.; GDK S.A.; e Galvão Engenharia S.A.

**Representação legal:** Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.

**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

010.336/2017-6

Solicitação do Congresso Nacional para fiscalizar os procedimentos administrativos e eventuais excessos e omissões por parte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e, por extensão, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no que diz respeito à identificação, delimitação e demarcação das terras destinadas à ampliação dos limites do Parque Nacional de São Joaquim, no estado de Santa Catarina.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Meio Ambiente

**Interessado:** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados

**Representação legal:** não há

Em 6 de outubro de 2017  
MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária do Plenário

**Poder Judiciário****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 458, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO a expressa determinação na decisão liminar proferida na Ação Cautelar STF n. 3.764/DF, em 24 de março de 2015, nos autos da ADI n. 4.357/DF, quanto aos efeitos da medida liminar deferida nas ADIs n. 2.356/DF e n. 2.362/DF, relativas à eficácia da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que inseriu o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2015, relativa à Questão de Ordem na ADI n. 4.357/DF, com vistas à modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, especialmente o item 2 do correspondente acórdão, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão desse julgamento.

CONSIDERANDO a redação dada ao § 2º do art. 100 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016.

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repressão geral, exarada no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, em 19 de abril de 2017, resultando na aprovação do Enunciado n. 96.

CONSIDERANDO a sistemática prevista na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, para recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos saldos das contas de precatórios e requisições de pequeno valor sem movimentação há mais de dois anos.

CONSIDERANDO o decidido nos Processos n. CJF-PPN-2017/00017 e CJF-PPN-2015/00043, na sessão realizada em 18 de setembro de 2017, resolve:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública, nos processos judiciais de competência da Justiça Federal e no exercício da competência federal delegada, será feito nos termos desta resolução.

Art. 2º Compete ao presidente do respectivo tribunal receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, apresentados pelos juízes vinculados à sua jurisdição, bem como assegurar a obediência à ordem cronológica e de preferência e autorizar o pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e nesta resolução.

Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

II - quarenta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social;

III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º desta resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução.

Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

Parágrafo único. Quando o beneficiário for titular de créditos de naturezas distintas comum e alimentar, mas originários de um só processo judicial, deverão ser emitidas duas requisições de pagamento, uma para o crédito comum e outra para o crédito de natureza alimentar.

Art. 6º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União e de suas autarquias ou fundações de direito público, o tribunal organizará mensalmente a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora.

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

#### CAPÍTULO I

##### DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

I - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, caso seja relativo à indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de se tratar de imóvel único na época da emissão na posse;

III - nome das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;

VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista;

IX - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

X - data-base considerada para a atualização monetária dos valores;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

XIII - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à cessão parcial de crédito, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e, na requisição do beneficiário principal, deverá constar a referência aos honorários contratuais;

XV - caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei;

XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) número de meses (NM);  
b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º, desta resolução).

XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;  
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;  
c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º, desta resolução);  
d) valor do exercício corrente;  
e) valor de exercícios anteriores.

Parágrafo único. No caso de requisição reincluída, nos termos do art. 46, deverá também informar o número da requisição cancelada (precatório ou RPV).

Art. 9º Tratando-se de requisição de pagamento de juízo especial federal, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, expedirá o ofício requisitório, que indicará os seguintes dados:

I - número do processo e data do ajuizamento da ação;  
II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

III - nome das partes e do procurador da parte autora, bem como números de inscrição no CPF ou no CNPJ;

IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;

VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista;

IX - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

X - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

XII - caso seja precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei;

XIII - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a cessão parcial de crédito, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e na requisição do beneficiário principal deverá constar a referência aos honorários contratuais.

XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);  
b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º, desta resolução).

XVI - caso seja requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;  
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;  
c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º, desta resolução);  
d) valor do exercício corrente;  
e) valor de exercícios anteriores.

Parágrafo único. No caso de requisição reincluída, nos termos do art. 46, deverá também informar o número da requisição cancelada (precatório ou RPV).

Art. 10. Havendo, no cálculo judicial, verba tributária e não tributária, o juiz deverá expedir requisições de pagamento distintas, que serão somadas para definição da modalidade do requisitório (precatório ou RPV).

Art. 11. Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

Art. 12. Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo ao origem.

#### CAPÍTULO II

##### DAS PREFERÊNCIAS NO PAGAMENTO

Art. 13. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave, em seguida, às pessoas com deficiência e, posteriormente aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento.

Parágrafo único. São considerados débitos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças consideradas graves pelo juízo da execução, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.

Parágrafo único. O portador de doença grave beneficiário de precatório de natureza alimentícia poderá requerer a prioridade no pagamento a qualquer tempo, cabendo a decisão ao juiz da execução, que comunicará ao presidente do tribunal eventual deferimento da prioridade constitucional, com a finalidade de alterar a ordem de pagamento quando já expedido o ofício requisitório.

Art. 15. Apenas em favor do cônjuge superstite ou do companheiro em união estável não cessará, com a morte do beneficiário, a prioridade concedida aos portadores de doença grave, às pessoas com deficiência e aos idosos.

Parágrafo único. Os demais sucessores terão direito à preferência quando, pessoalmente, preencherem os requisitos para sua obtenção, na forma prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 16. A idade do beneficiário, para os efeitos da prioridade de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório independentemente de requerimento expresso.

Art. 17. A prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves, das pessoas com deficiência e das maiores de 60 anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, não importando ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

#### CAPÍTULO III

##### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar.

Parágrafo único. Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver.

§ 2º No caso de cessão total do valor líquido, o valor do PSS deverá ser requisitado em favor do beneficiário original.

Art. 20. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.



Art. 21. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Art. 22. A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de precatório para requisição de pequeno valor.

Art. 23. Os valores do cedente e do cessionário, em caso de cessão parcial, deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório, em campo próprio ou por outro meio que permita a vinculação.

Art. 24. Quando se tratar de precatório com contribuição para o PSS, a cessão de crédito será sempre parcial e se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontada a contribuição para o PSS.

#### CAPÍTULO V DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 25. O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei.

Parágrafo único. No caso da cessão de crédito, a retenção na fonte do imposto de renda ocorrerá em nome do cessionário.

Art. 26. Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.

§ 1º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

Art. 27. A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativos aos anos-calendário anteriores ao do momento do saque, de que trata o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, será efetuada quando do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.

§ 1º São considerados rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aqueles decorrentes de precatórios e RPVs referentes:

I - à aposentadoria, à pensão, à transferência para reserva remunerada ou à reforma pagas pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - aos rendimentos do trabalho.

§ 2º Para a apuração do valor devido do imposto de renda sobre RRA, deverá ser utilizada, pela instituição financeira responsável pelo pagamento do requisitório, a tabela progressiva instituída pela Receita Federal do Brasil, resultante da multiplicação de seus valores pelo número correspondente à quantidade de meses (NM) a que se referem os respectivos rendimentos.

§ 3º Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

§ 4º Será deduzida da base de cálculo do imposto devido, pela instituição financeira, a contribuição para a Previdência Social da União, informada pelo juiz em campo próprio (PSS), bem como as contribuições para a previdência social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 5º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

Art. 28. Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV) relativa aos RRA, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - sobre os valores referentes ao ano-calendário da própria requisição, a retenção do imposto de renda deverá ser feita à alíquota de 3% (art. 27 da Lei n. 10.833/2003);

II - sobre os valores relativos aos anos-calendário anteriores ao da requisição, a retenção do imposto de renda deverá ser feita pela tabela progressiva da Receita Federal (art. 12-A da Lei n. 7.713/1988).

Parágrafo único. Sendo o saque efetuado posteriormente ao ano de competência da expedição da requisição, a apuração do imposto de renda pela instituição financeira responsável pelo pagamento deverá ser feita pela tabela progressiva da Receita Federal (art. 12-A da Lei n. 7.713/1988), somando-se os números de meses e valores das hipóteses dos incisos I e II.

Art. 29. As requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais e os destaques de honorários contratuais, bem como as cessões de crédito, estarão sujeitas à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei n. 10.833/2003, ainda que o valor principal seja classificado como RRA.

#### CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - CPSS

Art. 30. A contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juiz da execução em campo próprio.

§ 1º O valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido.

§ 2º Não existindo crédito a ser sacado pelo beneficiário em decorrência de o valor ser idêntico ao do PSS, o recolhimento da referida contribuição pela instituição financeira ocorrerá no momento da disponibilização do depósito.

Art. 31. A contribuição patronal da União, de que trata o art. 8º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, será calculada com base nas informações prestadas ao tribunal pela instituição financeira oficial, responsável pela retenção na fonte da parcela da contribuição do plano de seguridade social do servidor público civil ativo, devida em decorrência de saque dos valores relativos às RPVs e aos precatórios, ocorrido no mês anterior.

§ 1º As instituições financeiras responsáveis pela retenção deverão informar aos tribunais, até o segundo dia útil de cada mês, os valores recolhidos no mês anterior a título de contribuição do plano de seguridade social do servidor público civil.

§ 2º O tribunal recolherá a contribuição a que se refere o caput até o décimo dia útil do mês em que recebeu a informação de que trata o parágrafo anterior.

#### CAPÍTULO VII DA REVISÃO DOS CÁLCULOS, DAS RETIFICAÇÕES E DOS CANCELAMENTOS

Art. 32. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;

II - ao juiz da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Art. 33. A retificação de erro material ocorrido no tribunal dependerá de decisão do presidente, que adotará as providências necessárias para a regularização, condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 34. Decidida definitivamente a revisão dos cálculos pelo juiz da execução e havendo aumento dos valores originalmente apresentados, poderá ser expedido ofício requisitório suplementar relativo às diferenças apuradas.

Art. 35. No caso de decisão definitiva do juiz da execução que importe a diminuição dos valores originalmente apresentados, o ofício requisitório deverá ser retificado, sem cancelamento, e mantido na ordem cronológica em que se encontra.

Art. 36. No tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida.

Parágrafo único. Após a expedição da requisição, o cancelamento ou a retificação de valor para menor se fará por solicitação imediata do juiz da execução ao presidente do tribunal.

Art. 37. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e tendo sido a requisição cancelada ou retificada para menor, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal.

#### TÍTULO II

##### DA ORDEM DOS PAGAMENTOS

Art. 38. O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de créditos orçamentários descentralizados ao tribunal, obedecer-se-á à ordem cronológica por entidade, em cada tribunal.

Art. 39. As requisições de natureza alimentar serão pagas em precedência às demais, ainda que existam requisições de natureza comum recebidas anteriormente nos tribunais.

Parágrafo único. A precedência prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência dos créditos respectivos, observando-se as prioridades previstas no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

#### TÍTULO III

##### DO SAQUE E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

§ 2º Poderão ser expedidas requisições, a critério do juiz, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente.

§ 3º Os precatórios e os RPVs expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará ou meio equivalente.

§ 4º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei.

Art. 41. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juiz da execução, e este cientificará as partes.

Art. 42. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juiz da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.

Art. 43. Qualquer fato anterior ao depósito que impeça o saque será imediatamente comunicado pelo juiz da execução ao presidente do tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.

Parágrafo único. Após o depósito, o bloqueio deverá ser determinado pelo juiz da execução ou pelo presidente do tribunal diretamente à instituição financeira, conforme dispuser regulamentação do tribunal.

Art. 44. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de um ano, o presidente do tribunal comunicará ao juiz da execução para que os credores sejam intimados.

Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput.

Art. 45. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juiz da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque, respeitada a modalidade de levantamento prevista para a respectiva conta.

#### TÍTULO IV

##### DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO CANCELADAS EM DECORRÊNCIA DA LEI N. 13.463/2017

Art. 46. Informado ao presidente do Tribunal, pela instituição financeira, o cancelamento da requisição de pagamento, por força da Lei 13.463/2017, e comunicado ao juiz da execução, este notificará o credor.

Parágrafo único. Havendo requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, será observada a ordem cronológica originária.

#### TÍTULO V

##### DOS PRECATÓRIOS NÃO INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO

Art. 47. Os precatórios expedidos em face das Fazendas Públicas Estaduais, Distrital e Municipais, bem como das entidades federais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União terão seus valores repassados pela entidade devedora diretamente ao tribunal requisitante.

§ 1º O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, à entidade devedora não integrante do orçamento fiscal e da seguridade social da União, os precatórios requisitados em 1º de julho, a fim de que sejam incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º Havendo adesão a parcelamento administrativo do crédito requisitado, o juiz da execução será instado, pelo tribunal, a manifestar-se acerca da possibilidade ou não do cancelamento do precatório.

Art. 48. Para efetivação do sequestro, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal, o presidente do tribunal intimará o devedor, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 dias, proceder à regularização do pagamento.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestação ou realização do pagamento, intimará o(s) beneficiário(s), para, no prazo de 10 dias, requerer(em) o que entender(em) de direito.

§ 2º Sendo requerido o sequestro, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para apresentar parecer em 10 dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o presidente do tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Das decisões do presidente do tribunal caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo presidente do tribunal, por meio do convênio "BacenJud".

§ 6º O processamento do sequestro poderá ser efetivado nos próprios autos do precatório.

Art. 49. Nos precatórios estaduais, distritais e municipais de entidades optantes pelo regime especial de parcelamento de precatórios, previstos no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a ordem cronológica dos precatórios obedecerá à data de apresentação do ofício requisitório no tribunal;

II - o tribunal deverá informar, até 20 de julho, ao tribunal de justiça com jurisdição na sede da entidade devedora optante pelo regime especial de parcelamento, a relação dos precatórios requisitados em 1º de julho, que estão submetidos ao regime especial de parcelamento.

Art. 50. Os valores requisitados em face dos entes devedores estaduais, distritais e municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União serão atualizados monetariamente, desde a data-base, informada pelo juízo da execução, até a data do efetivo pagamento realizado pelo tribunal, com base nos seguintes índices:

- a) ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- b) OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) IPC/IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- d) IPC/IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- e) BTN - de março de 1989 a março de 1990;
- f) IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- g) INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- h) IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- i) UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- j) IPCA-E/IBGE - de janeiro de 2001 a dezembro de 2009;
- k) Taxa Referencial (TR) - de janeiro de 2010 a 25 de março de 2015;

l) IPCA-E/IBGE - de 26 de março de 2015 em diante.

§ 1º Na atualização dos precatórios tributários, no período posterior à data base, devem ser utilizados os mesmos índices e critérios de atualização dos créditos tributários adotados pela fazenda pública tributante.

§ 2º Dos valores repassados ao tribunal pelos tribunais de justiça, deverão ser consignados nos sistemas próprios aqueles referentes ao principal, à correção monetária e aos juros.

Art. 51. São devidos juros de mora quando o pagamento do precatório ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição.

#### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Nos casos de deferimento da compensação até 25 de março de 2015, na forma prevista no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, os precatórios serão expedidos com determinação de levantamento à ordem do juízo da execução para que, no ato do depósito, seja efetuada a compensação pelo próprio juízo da execução.

Art. 53. O saque sem expedição de alvará (art. 40, § 1º) é permitido em relação às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011.

Art. 54. O parcelamento dos precatórios expedidos até o exercício de 2011 subsistirá, conforme estabelecido nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, até que o Supremo Tribunal Federal decida os embargos de declaração opostos pela União na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.356/DF, nos termos do Ofício n. 526/GP, encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro César Peluso, ao Conselho da Justiça Federal.

Art. 55. Os precatórios parcelados continuarão a ser atualizados nos tribunais, acrescidos de juros legais, em prestações anuais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, nos termos do art. 78 do ADCT.

§ 1º Na atualização monetária dos precatórios parcelados, serão observados os seguintes critérios:

I - nos precatórios das propostas orçamentárias até 2010, será observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE;

II - nos precatórios da proposta orçamentária de 2011, incidirá, até dezembro de 2013, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial) e, a partir de janeiro de 2014, incidirá a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

§ 2º Os juros legais, à taxa de 6% a.a., serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

Art. 56. A atualização prevista para precatórios e RPVs tributários aplica-se aos precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2015, bem como às RPVs autuadas a partir de janeiro de 2017.

Art. 57. Fica facultada a utilização de meio eletrônico para o pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública nos processos judiciais de competência da Justiça Federal.

Art. 58. O ofício requisitório, com a inclusão de juros entre a data base e a data da requisição ou do precatório, será adotado na via administrativa para as RPVs autuadas no segundo mês subsequente à publicação desta resolução e para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Art. 59. Revogam-se a Resolução n. CJF-RES-2016/00405, de 9 de junho de 2016, e demais disposições em contrário.

Art. 60. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

#### RESOLUÇÃO Nº 459, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios pelos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCONs e pelas demais unidades de conciliação, em procedimentos pré-processuais, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas às unidades de conciliação e mediação para expedição de requisições de pagamento, nos termos do § 4º do art. 7º da Resolução n. CJF-RES-2016/00398, que define a política judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento da natureza de título executivo judicial das decisões homologatórias judiciais ou extrajudiciais em casos de autocomposição, previsto nos incisos II e III, respectivamente, do caput do art. 515 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC);

CONSIDERANDO os procedimentos administrativos em uso nos tribunais regionais federais para a realização de pagamentos de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública, consolidados na Resolução n. CJF-RES-2017/00458;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00069, na sessão realizada no dia 18 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º A expedição de ofício requisitório ao tribunal regional federal decorrente de homologação de autocomposição realizada em procedimentos pré-processuais de responsabilidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCONs ou de unidade de conciliação equivalente, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, deve observar os procedimentos estabelecidos nesta resolução.

Art. 2º Após formalizada a autocomposição em procedimento pré-processual, o juízo da conciliação deverá providenciar a alteração da classe Pré-Processual para Processual com a adoção do código da Classe da Tabela de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça relativa à homologação de transação extrajudicial.

Art. 3º Exarada a decisão de homologação da autocomposição, no processo judicial resultante da alteração de classe, o juízo da conciliação expedirá o ofício requisitório dos valores devidos pela Fazenda Pública, observando:

I - se as partes expressamente tiverem renunciado ao prazo recursal, será considerada como data do trânsito em julgado a data da decisão homologatória da autocomposição;

II - se a Fazenda Pública tiver expressamente renunciado à oposição da impugnação, será considerada a data da decisão homologatória da autocomposição como do decurso de prazo para impugnação à execução;

III - nos casos de inexistência de renúncia expressa ao prazo recursal ou de inexistência de renúncia expressa à oposição da impugnação, deverá ser observado o transcurso dos prazos processuais previstos em lei;

Art. 4º Para expedição de ofício requisitório em processo decorrente de procedimentos pré-processuais, a autocomposição homologada pelo juízo da conciliação deverá conter as seguintes informações:

I - nome das partes e do procurador da parte autora (se houver), bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - nome dos beneficiários do ofício requisitório e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

III - natureza do crédito (comum ou alimentar);

IV - sendo o crédito de natureza alimentar, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, na forma da lei;

V - nas autocomposições de natureza não tributária, o valor total a ser requisitado e, se for o caso, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário;

VI - nas autocomposições de natureza tributária, o valor total a ser requisitado e, se for o caso, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, e o valor SELIC, individualizado por beneficiário;

VII - data-base considerada para a atualização monetária dos valores;

VIII - caso seja necessário expedir precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) Número de meses (NM);

b) Valor das deduções da base de cálculo.

IX - em se tratando de RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) Número de meses (NM) do exercício corrente;

b) Número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) Valor das deduções da base de cálculo;

d) Valor do exercício corrente;

e) Valor de exercícios anteriores.

X - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de procedimento de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista;

XI - valor da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber.

Art. 5º Havendo verba de natureza tributária e não tributária em uma mesma autocomposição homologada pelo juízo da conciliação, deverão ser expedidas requisições de pagamento distintas, que serão somadas para definição da modalidade do requisitório (precatório ou RPV).

Art. 6º O juízo da conciliação deverá disponibilizar o teor do ofício requisitório às partes antes do encaminhamento ao tribunal.

Parágrafo único. Até que haja a comunicação pela entidade financeira responsável sobre o depósito correspondente, o processo ficará suspenso.

Art. 7º Havendo incidentes processuais após a expedição do ofício requisitório, o juízo da conciliação deverá encaminhar o processo judicial de homologação da transação extrajudicial à livre distribuição.

§ 1º Distribuído o processo, o juízo competente processará e decidirá os incidentes apresentados.

§ 2º E também considerado incidente processual, a justificar a remessa do processo à livre distribuição, qualquer ocorrência que gere a necessidade de bloqueio da requisição de pagamento e posterior expedição de alvará.

Art. 8º Havendo acordo homologado pelo juízo da conciliação, em processo judicial remetido por vara federal à unidade de conciliação, o tribunal poderá estabelecer a competência para expedição do ofício requisitório à vara de origem.

Parágrafo único. No caso de expedição de ofício requisitório pelo juízo da conciliação, após a realização deste ato processual, o processo será devolvido à vara de origem, que decidirá qualquer incidente processual.

Art. 9º Para os fins desta resolução, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCONs e demais unidades de conciliação ou de autocomposição equivalentes são considerados juízos da conciliação e equiparados a vara federal para efeito de cadastro junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 10. Comunicada, pela instituição financeira, a realização do depósito dos valores requisitados, o processo será arquivado.

Art. 11. Os ofícios requisitórios expedidos com base nesta resolução seguem as regras estabelecidas na Resolução n. CJF-RES-2017/00458.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 636, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre Limitação de empenho e movimentação financeira - 4º bimestre 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 3º da Resolução nº CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, e o que consta no Ofício nº CJF-OFI-2017/03611, de 03 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º. FICA INDISPONÍVEL para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 3.815.855,00, consignado às unidades da Justiça Federal da 2ª Região na Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais.

Art. 2º. REVOGAR a Portaria nº TRF2-PTP-2017/00470, de 03/08/2017.

ANDRÉ FONTES

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### PORTARIA Nº 763, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal regional Eleitoral do Amazonas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 18 do Regimento Interno, e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000; no artigo 58 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016; na Portaria Conjunta n. 04 do STF, de 27 de julho de 2017; no Ofício-Circular nº 221 GAB-DG/TSE, de 03 de outubro de 2017, e ainda no Processo Administrativo Digital - PAD nº 006351/2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 328.075,00 (trezentos e vinte e oito mil e setenta e cinco reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TRE/AM n. 605, de 07 de agosto 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA